

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.181, DE 2024

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para reconhecer a importância das profissões de agente de turismo e de guia de turismo no âmbito da Política Nacional de Turismo.

Autor: Deputado RAFAEL BRITO

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.181, de 2024, de autoria do Deputado Rafael Brito, acrescenta à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), a Subseção III-A e os arts. 27-A e 27-B, para reconhecer os agentes de turismo e os guias de turismo como profissionais essenciais à efetivação da Política Nacional de Turismo.

O novo art. 27-A define os agentes de turismo como profissionais responsáveis pela intermediação de serviços turísticos, atribuindo-lhes o dever de prestar informações claras e adequadas aos consumidores acerca dos direitos, deveres e riscos associados aos serviços contratados, especialmente quanto à cobertura de seguro, política de cancelamento, política de reembolso e responsabilidade por atrasos.

O art. 27-B, por sua vez, reconhece os guias de turismo, cuja profissão é regulamentada pela Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, como profissionais essenciais à efetivação da Política Nacional de Turismo, reforçando a relevância de sua atuação cultural, educativa e operacional para a consolidação do setor.



* C D 2 5 5 0 7 6 2 2 1 0 0 0 *

Na justificação, o autor argumenta que a proposição busca fortalecer institucionalmente esses profissionais e contribuir para a consolidação da Política Nacional de Turismo.

O projeto, que tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva, foi distribuído, em 25 de novembro de 2024, a esta Comissão de Turismo e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Recebido pela Comissão de Turismo em 27 de novembro de 2024, fomos designados relator em 9 de abril de 2025. Encerrado o prazo regimental, em 23 de abril de 2025, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao propor a inclusão dos arts. 27-A e 27-B na Lei 11.771, de 2008, o projeto reafirma o papel do turismo como vetor de desenvolvimento sustentável e de integração social e econômica, destacando os profissionais que compõem sua base operacional.

No que se refere aos agentes de turismo, o texto vem suprir uma lacuna do ordenamento jurídico brasileiro. A Lei Geral do Turismo define e regula as agências de turismo como pessoas jurídicas prestadoras de serviços turísticos, mas não reconhece expressamente o papel do profissional que atua na intermediação direta entre consumidores e prestadores. O reconhecimento de que os agentes de turismo são essenciais à efetivação da Política Nacional de Turismo reforça a importância de sua atuação para a qualidade da oferta, a organização dos fluxos e a transparência na relação com os usuários.

A proposição também se alinha aos princípios da proteção e da informação ao consumidor, ao exigir que os agentes orientem seus clientes sobre aspectos como cobertura de seguro, política de cancelamento e



* CD255076221000*

reembolso. Essa previsão concretiza o princípio da transparência estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e reforça a credibilidade do setor, sem criar encargos desproporcionais ou reservas de mercado. Trata-se, portanto, de medida pedagógica e regulatória de baixo custo e elevado impacto, compatível com a natureza descentralizada e privada da atividade turística.

Quanto aos guias de turismo, a proposição reafirma e fortalece o regime já existente na Lei nº 8.623/1993, reconhecendo-os como profissionais indispensáveis à experiência turística e à mediação cultural entre o visitante e o patrimônio nacional. Esse reconhecimento, agora integrado à Lei Geral do Turismo, tem valor simbólico e prático, pois consolida a interdependência entre as políticas de qualificação, promoção e preservação cultural, ampliando a coerência do marco legal do turismo brasileiro.

A iniciativa também contribui para fortalecer a governança e a profissionalização do setor, reforçando os elos entre poder público, iniciativa privada e trabalhadores. Os agentes e guias de turismo representam a interface viva entre a formulação de políticas e sua execução cotidiana, sendo os responsáveis diretos pela imagem, segurança e qualidade da experiência turística nacional e internacional.

Embora o texto utilize o termo “profissionais essenciais”, consideramos tecnicamente mais apropriada a expressão “profissionais de relevância estratégica para a efetivação da Política Nacional de Turismo”, por refletir com maior precisão a natureza do vínculo estabelecido entre a atuação profissional e os objetivos da política pública, sem recorrer à terminologia reservada a serviços públicos indispensáveis.

Além dessa adequação terminológica, propomos ajustes técnicos voltados à harmonização da proposta com o ordenamento jurídico vigente e ao aperfeiçoamento conceitual do art. 27-A. A Lei nº 11.771/2008, que institui a Política Nacional de Turismo, define apenas as agências de turismo, compreendidas como pessoas jurídicas que exercem atividades de intermediação remunerada entre prestadores e consumidores de serviços turísticos. O projeto, ao introduzir o conceito de “agente de turismo”, inova ao



* C D 2 5 5 0 7 6 2 2 1 0 0 0 *

reconhecer a figura do profissional que atua em nome dessas agências, mas sua redação original reproduz parcialmente a definição aplicável às pessoas jurídicas, sem explicitar o papel técnico e relacional desempenhado pelo profissional na interface com o consumidor. Dessa forma, reformulamos o § 1º do referido artigo do projeto em tela, com o intuito de aperfeiçoar a referida definição.

Também sugerimos a criação de um novo parágrafo no mesmo artigo 27-A, destinado a estabelecer expressamente que os deveres de informação dos agentes de turismo não substituem, mas complementam as obrigações já previstas na legislação de defesa do consumidor, assegurando a integração sistemática entre a Lei Geral do Turismo e o Código de Defesa do Consumidor e reforçando o caráter educativo e protetivo da norma.

Por último, promovemos a uniformização terminológica do art. 27-B, substituindo igualmente o termo “essenciais” por “de relevância estratégica”, a fim de preservar a consistência técnica e conceitual da norma.

A nosso ver, o projeto reforça a transparência das relações de consumo, valoriza as categorias profissionais que materializam as políticas públicas de turismo e contribui para a consolidação de um marco legal mais abrangente e moderno para o setor. Ao reconhecer e valorizar o papel dos agentes e guias de turismo, a proposição fortalece o turismo brasileiro como atividade econômica estratégica e instrumento de desenvolvimento humano, cultural e regional.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



* C D 2 5 5 0 7 6 2 2 1 0 0 0 *

COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.181, DE 2024

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para reconhecer a importância das profissões de agente de turismo e de guia de turismo no âmbito da Política Nacional de Turismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para reconhecer a relevância estratégica dos profissionais agentes de turismo e guias de turismo no âmbito da Política Nacional de Turismo.

Art. 2º Ficam acrescidos, após o art. 27 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, a Subseção III-A e os arts. 27-A e 27-B, com a seguinte redação:

Subseção III-A

Dos agentes de turismo e dos guias de turismo

“Art. 27-A Os agentes de turismo são reconhecidos como profissionais de relevância estratégica para a efetivação da Política Nacional de Turismo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agentes de turismo os profissionais que, em nome de agências de turismo devidamente cadastradas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), exercem atividades de intermediação, orientação e assessoria na contratação de serviços turísticos.

§ 2º Os agentes de turismo devem informar seus clientes sobre os direitos, deveres e riscos associados ao serviço contratado, especialmente quanto:



- I – à cobertura de seguro;
- II – à política de cancelamento;
- III – à política de reembolso; e
- IV – à responsabilidade por atrasos e alterações de itinerário.

§ 3º As obrigações previstas no § 2º complementam as disposições da legislação de defesa do consumidor, com o objetivo de reforçar a transparência nas contratações turísticas, promover a confiança entre viajantes e prestadores de serviços e assegurar a proteção e a qualidade das relações de consumo no setor.

Art. 27-B. Os guias de turismo, cuja profissão é regulamentada pela Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, são reconhecidos como profissionais de relevância estratégica para a efetivação da Política Nacional de Turismo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



* C D 2 5 5 0 7 6 2 2 1 0 0 0 *